



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I – IDENTIFICAÇÃO

Assunto: Emenda Aditiva nº 019/2026

Ementa: Modifica os §§ 1º e 2º e acresce os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 21 do Projeto de Lei nº 067/2026, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS.

Autoria: Vereadores Marcelo Mourão, Franklin Schmalz e Inspetor Cabral

Relatoria: Vereador Pedro Pepa

II – RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Aditiva nº 019/2026, apresentada ao Projeto de Lei nº 067/2026, que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Dourados/MS.

A proposição pretende modificar os §§ 1º e 2º e acrescentar os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 21 do projeto principal, disciplinando aspectos relacionados à Tarifa Pública de Utilização – TPU, meios de pagamento, natureza jurídica da tarifa, consequências do inadimplemento, mecanismos de notificação do usuário, fiscalização pela AGETTRAN e reajuste tarifário.

Em síntese, a emenda estabelece que o usuário poderá efetuar o pagamento da TPU por meios físicos, eletrônicos, digitais ou tecnológicos disponibilizados pela concessionária e homologados pelo Poder Concedente, inclusive aplicativos, PIX, cartões, terminais de autoatendimento, parquímetros ou tecnologias equivalentes. Também prevê que a ausência de regularização da TPU não caracteriza, por si só, infração de trânsito, não podendo gerar automaticamente multa de trânsito, pontuação em prontuário, remoção do veículo ou penalidade típica de natureza trânsito-administrativa sem previsão legal expressa.

A proposição ainda define a TPU como preço público decorrente da utilização facultativa do serviço público concedido, prevê a conversão do débito não pago em crédito não tributário da Fazenda Pública Municipal, autoriza cobrança administrativa, protesto, inscrição em dívida ativa e execução judicial, além de exigir mecanismos de notificação prévia do usuário inadimplente e prever regras sobre reajuste tarifário.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – ANÁLISE

A Emenda Aditiva nº 019/2026 possui finalidade compreensível ao buscar conferir maior segurança jurídica ao usuário do estacionamento rotativo, disciplinando meios de pagamento, natureza da tarifa, efeitos do inadimplemento e limites à aplicação de penalidades.

Entretanto, embora a intenção seja legítima, a análise da Comissão de Justiça, Legislação e Redação deve se concentrar nos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e regularidade formal da proposição. Sob esse enfoque, verificam-se óbices jurídicos relevantes à sua tramitação.

O primeiro ponto indicado no parecer jurídico é a existência de duplicidade legislativa. Parte do conteúdo proposto pela emenda conflita ou se sobrepõe a dispositivos já constantes do projeto original, especialmente quanto aos meios de pagamento, regras de funcionamento do sistema e disciplina do procedimento de regularização.

Além disso, a emenda avança sobre matéria diretamente relacionada à modelagem da concessão, à organização do serviço público e à futura estruturação do edital e do contrato. Ao disciplinar detalhadamente os meios de pagamento, a forma de cobrança, a natureza do débito, os mecanismos de notificação, a atuação da AGETTRAN e as condições para reajuste tarifário, a proposição ultrapassa a fixação de diretrizes gerais e passa a estabelecer regras administrativas concretas de execução do serviço.

Nos termos do parecer jurídico, tais definições integram matéria própria da fase administrativa de planejamento da contratação, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do edital da futura concessão. Caberá ao Poder Executivo, como Poder Concedente, avaliar a viabilidade técnica, econômica e operacional do serviço, definir os requisitos da contratação, levantar soluções de mercado, estabelecer os mecanismos de cobrança e fiscalização e disciplinar a execução contratual de acordo com o interesse público.

A imposição dessas regras por emenda parlamentar interfere na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, especialmente porque a Lei Orgânica Municipal reserva ao Prefeito matérias relacionadas à organização administrativa, à utilização de bens públicos municipais e à execução de serviços públicos por terceiros, mediante permissão ou concessão.

Também deve ser considerado que a proposição adentra matéria relacionada a normas gerais de licitação e contratação, disciplinadas pela Lei Federal nº 14.133/2021. A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cabendo ao Município observar tal regime no planejamento e estruturação da futura concessão. Assim, ao antecipar em lei local aspectos próprios da modelagem licitatória e contratual, a emenda interfere em matéria já regulamentada por legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Outro ponto sensível está na disciplina das consequências do inadimplemento da TPU. A emenda pretende definir a natureza jurídica do débito, sua conversão em crédito não tributário, possibilidade de protesto, inscrição em dívida ativa e execução judicial. Tais elementos têm impacto direto na estrutura arrecadatória e administrativa do Município, bem como na relação entre usuário, concessionária e Poder Concedente, exigindo análise técnica e jurídica própria pelo Executivo.

Quanto à previsão de fiscalização pela AGETTRAN, a proposição também cria comando específico de organização administrativa, ao indicar órgão responsável e forma de atuação. Ainda que a AGETTRAN tenha pertinência temática com a matéria, a definição legislativa de atribuições concretas e de fiscalização de contrato administrativo interfere na gestão interna do Executivo.

Dessa forma, apesar do mérito da preocupação com transparência, segurança jurídica e proteção do usuário, a emenda apresenta vício de iniciativa, duplicidade legislativa e interferência indevida na competência administrativa do Poder Executivo, além de tratar de aspectos relacionados à legislação federal de licitações e contratos.

Assim, acolhendo os fundamentos do parecer jurídico, entende-se que a Emenda Aditiva nº 019/2026 não reúne condições jurídicas para prosseguir.

IV – VOTO

Diante do exposto, este Relator manifesta-se contrariamente à tramitação e aprovação da Emenda Aditiva nº 019/2026, por entender que a proposição apresenta duplicidade legislativa, vício de iniciativa, interferência indevida na esfera administrativa do Poder Executivo e invasão de matéria relacionada às normas gerais de licitações e contratos, disciplinadas pela legislação federal.

É o voto, salvo melhor juízo.

PEDRO PEPA

Relator